

cada caso.

Artigo 112 - O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

Artigo 113 - As fundações e estruturas deverão estar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Artigo 114 - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura da cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar no mínimo até a face inferior da telha.

Seção VII

Da sustentabilidade das obras e das edificações

Artigo 115 - Nas edificações em geral, novas ou existentes, o sistema construtivo para as edificações deverá, preferencialmente, ser adequado aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental no processo da construção e do uso da edificação, tais como:

I - conservação de água potável em edificações pelo uso racional;

II - conservação de água em edificações pelo aproveitamento de fontes alternativas ou reuso;

III - aumento da eficiência no uso de energia;

IV - gestão dos resíduos sólidos de construção e demolição nas obras;

V - utilização de materiais sustentáveis.

Artigo 116 - Deve ser observado, sempre que possível, a conservação de água nas edificações, através do uso racional da água.

§ 1º - A elaboração do projeto de sistemas hidráulicos prediais, bem como sua execução devem contemplar a otimização do uso da água por meio de traçado otimizado, controle de pressão e vazões, adequada especificação de louças, metais e equipamentos hidráulicos.

§ 2º - Para o combate ao desperdício quantitativo das águas, nas edificações deve-se, quando couber, implantar correção de vazamentos, instalação de equipamentos e dispositivos economizadores de água e a medição individualizada.

§ 3º - A manutenção dos sistemas hidráulicos deve ser adequada e periódica, de forma a evitar perdas por vazamentos, por negligência do usuário, ou mau desempenho do sistema.

Artigo 117 - As edificações em geral, preferencialmente, devem implementar medidas para promover a sua eficiência energética.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto das edificações, bem como sua execução, os critérios para racionalizar o uso de energia devem estar incorporados à concepção arquitetônica e o uso de tecnologias sustentáveis por meio de medidas como:

I - prever sistemas naturais de condicionamento e iluminação sempre que possível;

II - utilizar sistemas artificiais mais eficientes;

III - utilização de sistema de painéis fotovoltaicos, energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade.

Artigo 118 - Nas edificações com uso de condicionamento artificial, a fim de diminuir a dependência desta climatização e reduzir o consumo de energia, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

I - redução da transmitância térmica das paredes, janelas e coberturas;

II - uso de proteções solares em aberturas;

III - uso predominante de cores claras no exterior reduzindo o ganho de calor por radiação;

IV - emprego da ventilação cruzada sempre que possível;

Artigo 119 - É recomendado, quando for utilizado sistema de aquecimento de água, que seja instalado sistema por energia solar.

Parágrafo Único - Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos desta Lei Complementar, o conjunto que abrange coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e

suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada, ou soluções similares que produzam o mesmo efeito com o uso da energia solar.

Artigo 120 - Nas edificações, em geral, quanto à especificação e emprego de materiais, sempre que viável, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

I - uso de materiais locais;

II - uso de materiais de fontes responsáveis e, preferencialmente, certificadas;

III - uso de materiais com menor impacto ambiental;

IV - uso de materiais de baixo risco à saúde;

V - uso de materiais com conteúdo reciclado;

VI - reuso de materiais e componentes.

Artigo 121 - O poder executivo, em consonância com os parâmetros previstos nesta Seção, poderá criar Sistema de Qualificação de Empresas, Obras ou Edifícios, prevendo a concessão de Selos de qualidade, de diferentes graduações, visando estimular a implantação de obras e edificações cada vez mais sustentáveis.

Parágrafo Único - Regulamentação específica definirá critérios de pontuação, premiações, demais regras e condições e poderá contar com a participação de entidades da sociedade.

Seção VIII

Das Instalações e Equipamentos

Artigo 122 - As instalações de água e esgoto, seguirão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e ao Regulamento dos serviços públicos de água e esgoto prestados pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

Artigo 123 - Toda edificação será abastecida de água potável em quantidade suficiente ao fim que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e conduzir os despejos sanitários.

Artigo 124 - É obrigatória a instalação ou construção de reservatório para armazenamento de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, a expensas do proprietário, e serão dimensionadas ou construídas de acordo com as normas da ABNT, do DAERP e as posturas municipais.

§ 1º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT, além de obedecer às especificações determinadas pelo DAERP.

§ 2º - As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.

Artigo 125 - Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas da ABNT.

Artigo 126 - Onde exista ou venha a existir redes públicas de água e esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes, serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas e esgotadas.

Artigo 127 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas deverão ser cobertos.

Artigo 128 - As águas pluviais deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitidos o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Artigo 129 - Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro público, serão captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta passando sob os passeios.

Artigo 130 - Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para a passagem de canalização de águas pluviais provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalização de esgoto.

Artigo 131 - A área permeável no lote para absorção superficial e profunda das águas pluviais deverá ser vegetada e garantida pela execução dos seguintes parâmetros:

I - A área permeável consiste em toda parte do terreno que

não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo, revestido com vegetação, de conformidade com os índices do **TABELA VIII**.

II - Não entram no cálculo as porções de terreno com terra compactada ou qualquer outro tipo de cobertura que não ofereça permeabilidade suficiente para a absorção de água pelo solo.

§ 1º - A qualificação da superfície vegetada, incluindo a possibilidade de utilização de pavimento permeável, jardim vertical e telhado verde, será prevista nos termos do Código do Meio Ambiente.

Tabela VIII - Taxa de Permeabilidade Mínima (%)

Zoneamento	Taxa de Permeabilidade Mínima			
	Lote ≤ 250 m²	Lote > 250 e ≤ 500 m²	Lote > 500 e ≤ 1000 m²	Lote > 1000 m²
Zona de Urbanização Preferencial (ZUP)	10%	15%	20%	20%
Zona de Urbanização Controlada (ZUC)	15%	20%	20%	25%
Zona de Urbanização Restrita (ZUR)	15%	20%	25%	25%

* Quando a somatória da taxa de permeabilidade do Tabela VIII com a taxa de ocupação, definida pela **Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**, for superior à 1,00 (um inteiro), a taxa de permeabilidade deverá ser respeitada e a taxa de ocupação reduzida proporcionalmente.

§ 2º - Nos processos de reformas com alteração da área construída, a taxa de permeabilidade mínima poderá ser reduzida, de acordo com o tipo de atividade e a zona ou setor onde se localiza, desde que sejam implantados mecanismos de contenção de cheias compatíveis com a redução, os quais serão objeto de **regulamentação específica expedida pelo Poder Executivo municipal**.

§ 3º - A taxa de permeabilidade é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável, portanto, havendo impermeabilização e/ou alterações na superfície vegetada do lote sem autorização dos departamentos responsáveis da Prefeitura de Ribeirão Preto, haverá aplicação de multa, conforme indicado no quadro de infrações.

§ 4º - Os estacionamentos privativos e coletivos de superfície com mais de 25 vagas, deverão: ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua área permeável, fornecendo sombreamento através de vegetação e/ou medidas sustentáveis, os quais serão objeto de regulamentação específica **expedida pelo Poder Executivo municipal**.

Artigo 132 - É obrigatória a captação e a execução de Sistema de Infiltração e/ou Retenção de águas pluviais para: I - obras de acordo com a área do lote (m²) e a localização no Macrozoneamento Urbanístico (ZUP, ZUC, ZUR), conforme indicado no **TABELA IX**;

II - obras de construção, edificação, reforma e ampliação com área igual ou superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de cobertura;

III - toda e qualquer obra acima de três pavimentos, independentemente de sua área construída;

IV - para qualquer obra com pavimentos descobertos e que tenham área impermeabilizada superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

V - o sistema deverá constar projeto a ser aprovado, tipo de solução adotada, local de implantação e respectivos detalhes;

VI - a emissão do Habite-se fica condicionada a execução do sistema proposto.

Tabela IX - Caixa de Retenção de Deflúvio E/OU Sistema de Infiltração

Zoneamento	Caixa de Retenção Deflúvio	Sistema de Infiltração
Zona de Urbanização Preferencial (ZUP)	Lote > 500 m²	Lote > 1000 m²
Zona de Urbanização Controlada (ZUC)	Lote > 250 m²	Lote > 500 m²
Zona de Urbanização Restrita (ZUR)	-	Todos

* Nos lotes localizados na **Zona de Uso Especial (ZUE)**, descrita no Zoneamento Ambiental estabelecido no Plano

Diretor do Município (Lei Complementar nº 2.866/2018), o volume de água pluvial captado deverá ser conduzido a um Sistema de Infiltração, visando a recarga forçada do Aquífero Guarani.

§ 1º - O dimensionamento da caixa de deflúvio deverá ser de acordo com a fórmula:

$$V = 0,15 \times (S - Sp) \times IP \times t$$

onde

V = volume do dispositivo adotado

S = área total do terreno

Sp = área do terreno permeável

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m³/hora

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

§ 2º - Na execução do Sistema de Infiltração deve-se levar em conta condições as naturais de permeabilidade do solo.

§ 3º - Na execução dos Sistemas de Reservação e/ou Infiltração de águas pluviais considerar-se-á os disciplinamentos previstos em legislação específica, levando-se em consideração as condições de maior ou menor permeabilidade geológica a serem definidas pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

§ 4º - Construção de reservatório ligado ao sistema de drenagem.

§ 5º - O sistema de contenção de água pluvial deverá fornecer segurança as fundações das edificações vizinhas.

Artigo 133 - O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados anteriormente, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais, retardado, para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição:

I - no caso de reservatório para reutilização de água pluvial, deverá apresentar em projeto dispositivo de reuso;

II - no caso de reservatório de retardo, deverá indicar em projeto como será o dispositivo de despejo da água pluvial no sistema após duas horas de retenção.

Artigo 134 - Toda edificação residencial unifamiliar deve ser dotada de local para armazenamento de resíduos sólidos, situado em local desimpedido de fácil acesso, apresentando capacidade apropriada para armazenamento por dois dias.

Artigo 135 - Toda edificação residencial multifamiliar e comercial deve ser dotada de abrigos destinados a guarda de resíduos sólidos, executados de acordo com as normas específicas, sendo revestido de material liso, resistente, lavável, impermeável e com dispositivo de captação de água de lavagem, direcionado a rede coletora de esgoto, com capacidade apropriada para armazenamento por dois dias.

Seção IX

Equipamentos Mecânicos

Artigo 136 - Nos termos da legislação federal no tocante a obrigatoriedade de instalação de transporte vertical para pessoas portadoras de deficiência, deverá ser obrigatoriamente servida no mínimo por um elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura "H" superior a 10 m (dez metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, exceto nas habitações unifamiliares e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24 m (vinte quatro metros).

Artigo 137 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Artigo 138 - O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 139 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá atender às normas específicas de acessibilidade.

Artigo 140 - A área do poço do elevador, bem como qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

Artigo 141 - Os elevadores de serviços e carga deverão satisfazer as normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhe for aplicável, e com as adaptações adequadas.